



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.905179/2010-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** TEXSUL ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE**

A intimação poderá ser realizada por edital, quando demonstrando que a intimação via postal foi improficua. Logo, a devolução pelos Correios de Aviso de Recebimento com a informação de que a empresa contribuinte mudou de endereço, autoriza a intimação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-087.032, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 868496032 emitido em 06/07/2010 (fl.06) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23774.30478.111105.1.3.03-0169	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de CSLL	11080-905.179/2010-47

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2000, no valor de R\$ 704,11 e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, as parcelas de composição do crédito informado no PERDCOMP não foram reconhecidas, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	704,11	0,00	0,00	704,11
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 704,11 Valor na DIPJ: R\$ 704,11  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 704,11  
CSLL devida: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A parcela não confirmada corresponde a Estimativa compensada de janeiro de 2000 com Saldo negativo de período anterior (Exercício 1996), conforme informado na DCOMP do contribuinte (fl. 09).

Inexistente Saldo negativo apurado no período, não foi homologada a compensação tendente a extinguir sob condição resolutória o débito declarado:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
897,81,	179,52	704,44

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 23/07/2010, conforme documento de fl. 35, o sujeito passivo protocolou, em 13/08/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/05, onde resumidamente alega:

1. A Estimativa de Janeiro de 2000 foi compensada por autocompensação, na forma prevista pela lei de regência da época (Lei 8383/91, art. 66);
2. Apresenta cópia da folha nº 204 do livro razão contábil e folha 749 do Livro Diário Contábil para comprovar a compensação da estimativa;
3. Como teve prejuízo fiscal no ano calendário 2000, referida estimativa deve compor o Saldo negativo de CSLL do exercício;
4. O saldo negativo de CSLL se refere ao ano base 2000. *As informações constantes desta declaração, inclusive aquelas que tangem o saldo negativo transcrito na ficha 17 da DIPJ, denominada "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" poderiam ser objeto de revisão fiscal no prazo de 5 anos a contar do respectivo fato gerador, ou seja, até 31/12/2005. Como o fisco não se pronunciou durante o prazo quinquenal, o saldo negativo declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 704,11, foi homologado tacitamente.*

5. Segundo artigo 150, §4º do CTN, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, o crédito existe de fato e direito, devidamente homologado pelo decurso do prazo prescricional; não poderia o Despacho Decisório que indeferiu a compensação alegar que é zero o valor do saldo negativo.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/BHE concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade visto que a Recorrente teria escriturado a compensação, mas não a existência do crédito utilizado na referida compensação (saldo negativo do exercício 1996) e decidiu que deveria ser mantida a não homologação da dita compensação nos exatos termos do Despacho Decisório contestado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando ter se equivocado ao informar no PER/DCOMP que o crédito de saldo negativo de CSLL utilizado para compensar a estimativa de janeiro/2000 fora do exercício 1996. Seus argumentos foram os seguintes:

#### 1 – PRELIMINAR DE CONEXÃO AO PROCESSO Nº 11080.905180/2010-71

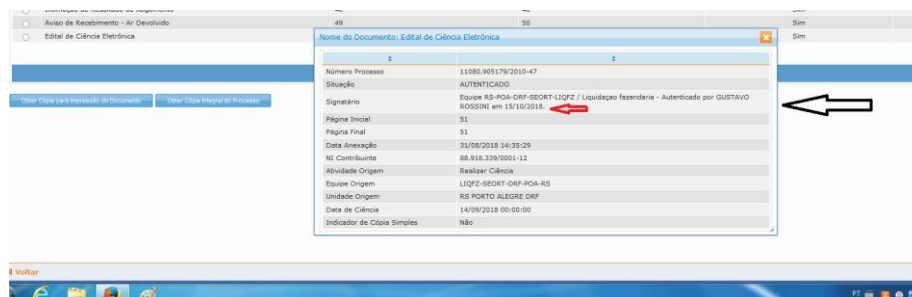
De igual modo que presente feito, o expediente nº 11080.905180/2010-71 versa sobre o crédito do saldo negativo relativo ao ano base 2000 (no caso, o IRPJ). Aqueles autos contem matéria fática e documentos comuns ao presente feito, visto derivar dos resultados do mesmo período de apuração, além da mesma origem que lastreou o crédito do ano base de 2000 (a compensação da estimativa de janeiro de 2000 com o crédito derivado do ano calendário de 1995).

Ante o exposto, requer que o presente processo tramite por conexão aos autos nº 11080.905180/2010-71.

#### 2 – DA TEMPESTIVIDADE E DA APRECIÇÃO “EX OFFICIO” DE QUESTÃO MATERIAL (FATOS) IMPRECINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO

No processo administrativo impõe-se o postulado da verdade real. Neste ponto, imperiosa necessidade de apreciação quanto ao fato que a administração deixou de apreciar na fase de instrução (no 1º grau). No caso, trata-se de pagamentos (antecipações) realizados ao Erário sem que tivessem sido considerados. Depreendemos que a análise deles poderia ter alterado o rumo do julgado, como será visto adiante.

No tocante a notificação do julgado de 1º grau, a empresa não tomou conhecimento pessoal acerca dele. Voluntariamente, entretanto, o contribuinte vinha monitorando os autos eletrônicos através do e-cac. A juntada nos autos da intimação ficta ocorreu somente em 15/10/2018, conforme fotografia do evento “Edital de Ciência Eletrônica” constante dos autos, abaixo reproduzida:



Esta Eminente Secretaria pode confirmar internamente o alegado. Juntamos no anexo a tela dos autos para comprovação.

Depreendemos que a notificação deveria ter sido praticada pessoalmente, visto que o contribuinte NÃO é optante pelo domicílio fiscal eletrônico. Ainda, o fisco poderia ter encaminhado a ciência do Acórdão para o endereço residencial do sócio administrador, procedimento que não ocorreu no caso. Sabe-se que o endereço do responsável legal é de conhecimento da Receita Federal na medida em que, inclusive, logrou êxito na notificação do expediente nº 11080.905180/2010-71 (fato que pode ser confirmado mediante visualização daquele processo).

Por tais motivos, entendemos que o ato destinado à ciência ficta deveria ser juntado nos autos desde a data da anexação (em 30/8/2018 e não somente em 15/10/18). Este procedimento tardio prejudicou de sobremaneira a ciência da notificação.

A empresa somente se apercebeu da existência do conteúdo do edital de ciência na efetiva data de juntada nos autos, em 15/10/2018.

Ante o exposto, depreende-se ser tempestiva a apresentação do recurso.

## 2 – DA NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE FATOS QUE INTERFERIU NO JULGADO

Pedimos as devidas vênias para ressaltar a ocorrência de um equívoco RELACIONADO AOS FATOS que interferiu no julgado. Por tal motivo, a questão que trata da VERDADE REAL (consideração do fato) precisa ser esclarecida para a correta adequação do julgado.

O Eminente Relator, ao apreciar a compensação da estimativa de janeiro de 2000, que lastrearia o crédito (saldo negativo do IRPJ ano base 2000),

deixou de verificar os pagamentos da CSLL ocorridos ao longo do ano calendário de 1995. Esses pagamentos lastrearam o saldo negativo da CSLL de 1995, utilizada na compensação da estimativa de janeiro de 2000.

Sobre a CSLL do ano calendário de 1995 (exercício 1996):

No ano calendário de 1995 (ex. 1996), a empresa apurou prejuízo fiscal, consoante demonstra a ficha destinada ao lucro real, integrante da DIPJ exercício 96 (juntada no expediente 11080.905180/2010-71).

1996 - LUCRO REAL	
CGC: 88.918.339/0001-12	Ano-Calendário 1995
<b>FICHA 07 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - PJ EM GERAL</b>	
	Página 6
Discriminação	R\$
01.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	-234.121,11
ADIÇÕES	
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04.Excesso de Retiradas de Administradores	1.585,12
05.Ajustes p/ Dimin. no Valor Invest. Aval. pelo Patrim. Líquido	0,00
06.Participações Não Dedutíveis	0,00
07.Lucro da Exploração Negativo - Atividade Rural	0,00
08.Lucro Inflacionário Realizado	18.674,35
09.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
10.Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art.2º)	0,00
11.Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real	0,00
12.SOMA DAS ADIÇÕES (02+...+11)	20.259,47
EXCLUSÕES	
13.Lucro Inflacionário do Período-Base - Parc. Diferível	0,00

14. Lucro Explor. Corresp. à Export. Incent.- BEFTEX até 31/12/87	0,00
15. Lucro da Exploração Correspondente à Atividade Rural	0,00
16. Parcela Corresp. à Explor. de Ativ. Monopol. Def. Lei Federal	0,00
17. Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
18. Lucros e Divid. Deriv. Invest. Aval. pelo Custo de Aquisição	0,00
19. Ajustes p/ Aumento no Valor Invest. Aval. pelo Patrim. Líquido	0,00
20. Baixas de Bens - Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF	0,00
21. Depreciação, Amort. e Exaustão-Difer. de Corr. Monet.-IPC/BTNF	0,00
22. Saldo Devedor da Dif. de Corr. Monet. Complementar - IPC/BTNF	0,00
23. Depreciação e Amortização Acelerada Incentivada	0,00
24. Exaustão Incentivada	0,00
25. Tributos e Contribuições Pagos	16.561,04
26. Outras Exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real	0,00
27. SOMA DAS EXCLUSÕES (13+...+26)	16.561,04
28. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (01+12-27)	-230.422,68
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	
29. Ind. Titulares de Prog. Espec. de Export.-BEFTEX até 03/06/93	0,00
30. Períodos-Base de 1991 a 1994	1.857,54
31. Períodos-Base do Ano-Calendário de 1995	0,00
32. Cisão Parcial - Ano-Calendário de 1995	0,00
33. Atividade Rural - Ano-Calendário de 1995	0,00
34. LUCRO REAL (28-29-30-31-32-33)	-232.280,22
35. LUCRO REAL NA ATIVIDADE RURAL	

De igual modo, houve a apuração de base negativa da CSLL daquele ano, de R\$ 244.484,13:

CGC: 88.918.339/0001-12		Ano-Calendário 1995
FICHA 11 - DEMONSTR. CÁLCULO DA CONTR. SOC. SOBRE O LUCRO		Página 8
Discriminação		R\$
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		-233.888,15
ADIÇÕES		
02. Provisões Não Dedutíveis		0,00
03. Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado		0,00
04. Ajuste p/ Dimin. no Valor Invest. Aval. pelo Patrim. Líquido		0,00
05. Parc. dos Luc. de Contr. p/ Empr. ou Forn. c/ PJ Dir. Público		0,00
06. Encargos Depr., Amort., Exaust. e Baixa de Bens-Dif. Corr. Monet.		1.737,01
07. Reserva Especial - Realização (Lei n.º 8.200/91, art. 2º)		5.326,29
08. Outras Adições		0,00
09. SOMA DAS ADIÇÕES (02+...+08)		7.063,30
EXCLUSÕES		
10. Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		0,00
11. Lucros e Dividendos de Invest. Aval. pelo Custo de Aquisição		0,00
12. Ajustes p/ Aumento Valor de Invest. Aval. pelo Patr. Líquido		0,00
13. Parc. Lucros de Contr. p/ Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público		0,00
14. Outras Exclusões		16.561,04
15. SOMA DAS EXCLUSÕES (10+...+14)		16.561,04
16. Base de Cálculo Negat. da Contr. Social de Per. Base Anteriores		1.098,24
17. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO (01+09-15-16)		-244.484,13
18. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		0,00
19. (-) Contr. Social Dev. Base Rec. Bruta e Acrésc./Bal. Susp./Redução		0,00

O resultado do exercício de 1995, transcrito no livro diário (que juntamos), também demonstra prejuízo das atividades da empresa naquele ano:

XSUL ENGENHARIA LTDA.		FOLHA: 00988
DEMONSTRATIVO ECONOMICO DE JAN A DEZ/95		
DEMONSTRATIVO		
<b>01 = RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>		
Receita divisao de obras.....	1.663.114,70	
Receita de impermeabilizacao.....	1.074.805,86	2.737.920,56
<b>02 = IMPOSTOS INCIDENTES</b>		
ISSQN.....	21.536,68	
COFINS.....	54.758,37	
PIS.....	14.447,08	90.742,13
<b>03 = RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA (1-2)</b>		
Receita operacional liquida.....		2.647.178,43
<b>04 = CUSTOS SERVICOS PRESTADOS</b>		
Custo obras concluidas.....	1.701.414,64	
Custo impermeabilizacao.....	716.073,65	
Custo administracao de obras.....	134.855,71	2.552.344,00
<b>05 = LUCRO BRUTO (3-4)</b>		
Lucro bruto.....		94.834,43
<b>06 = DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		
Remuneracao da diretoria.....	26.000,00	
Com pessoal.....	118.420,17	
Gerais.....	164.914,94	
Tributarias.....	37.556,61	346.891,72
<b>07 = FINANCEIRAS</b>		
Despesas.....	68.703,39	
(-) Receitas financeiras.....	(17.426,33)	51.277,06
<b>08 = DEPRECIACOES/AMORTIZACOES</b>		
Depreciacoes/amortizacoes.....		14.250,09
<b>09 = RESULTADO OPERACIONAL (5)-(6+7+8)</b>		
Resultado operacional.....		(317.584,44)
<b>10 = RESULTADO CORRECAO MONETARIA</b>		
Resultado correcao monetaria (credora).....		83.679,73
<b>11 = PROVISAO</b>		
Provisao p/IRPJ.....	981,19	
Contribuicao Social sobre lucro.....	233,08	
PIS - Deducao.....	16,56	1.230,83
<b>12 = RESULTADO DO PERIODO (9+11)-(10)</b>		
Resultado do Periodo.....		(235.135,54)

Verifica-se, acima, que além de a empresa ter apurado prejuízo de R\$ 235.135,54 no ano, tem-se o registro na DRE de despesa da CSLL em R\$ 233,08.

Conforme demonstram os assentos contábeis, os DARF's e a DIPJ entregue (anexa), a empresa pagou quantias da CSLL no ano de 95 em monta superior ao valor da CSLL apurada no ano.

A seguir, a fotografia da ficha razão da conta da CSLL constante da DRE de 1995, que demonstrou a despesa total no exercício em R\$ 233,08.

CONTA: 2117 3.1.34.01.001-9		PROV. PAGTO. CONTR. SOCIAL		
	SALDO ANTERIOR .....			0,00 D
95	2050 VLR. PROVISÃO CONTR. SOCIAL JUN/95	582,36		582,36 D
95	2067 VLR. RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PELO IRAL 06/95		700,36	0,00 D
	SUBTOTAL DO MES.....	582,36	700,36	
95	1548 VLR. PROVISÃO CONTR. SOCIAL JUL/95	335,36		335,36 D
95	1560 VLR. PROVISIONADO A MAIOR		190,09	145,27 D
95	1568 VLR. PROVISIONADO A MAIOR		52,35	92,72 D
	SUBTOTAL DO MES.....	335,36	242,44	
95	1728 VLR. PROVISÃO CONTR. SOCIAL REF. AIG/95	71,18		163,90 D
	SUBTOTAL DO MES.....	71,18	0,00	
95	1674 VLR. PROV. CONTR. SOCIAL SET/95	34,45		198,35 D
95	1704 VLR. COMPLEMENTO APROP. CONTRIB. SOCIAL REF. SET/95	127,27		325,60 D
95	1742 VLR. REF. REVERSO PROVISÃO SET/95		161,72	163,90 D
	SUBTOTAL DO MES.....	161,72	161,72	
95	1929 VLR. PROVISÃO CONTR. SOCIAL OUT/95	69,18		233,08 D
	SUBTOTAL DO MES.....	69,18	0,00	
	TOTAL GERAL.....	1.219,80	985,72	

Assim formou-se o crédito da CSLL de 1995 (utilizado na estimativa de 01/2000):

HISTÓRICO	VALOR	SALDO
Valor devido no ano de 1995	R\$ 233,08	R\$ 233,08
pago DARF cod. 2372 em 15/8/95	R\$ 582,36	R\$ 349,28
pago DARF cod. 2372 em 30/8/95	R\$ 335,36	R\$ 684,64
pago Darf cod. 2372 em 28/9/95	R\$ 71,18	R\$ 755,82
atualização monetária 31/12/95	R\$ 34,75	R\$ 790,57

Afere-se, ainda, que o Direito Realizável em favor do contribuinte de R\$ 790,57, acima de demonstrado, encontra-se devidamente lastreado na contabilidade. Reproduzimos abaixo a ficha razão contábil da conta do ativo chamada “Contribuição Social antecipação”.

CONTA: 2891 1.1.06.02.003-7		CONTRIB SOCIAL - ANTECIPACAO		
	SALDO ANTERIOR .....			0,00 D
	VLR. RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PELO BASE 06/95	582,36		582,36 D
	SUBTOTAL DO MES.....	582,36	0,00	
	### 1.1.06.02.003-7 CONTRIB SOCIAL - ANTECIPACAO : TRANSPORTE			582,36 D

### 1.1.06.02.003-7 CONTRIB SOCIAL - ANTECIPACAO : TRANSPORTE			
VLR.PROVISIGNADO A MAIOR	190,09		582,36 D
VLR.PROVISIGNADO A MAIOR	52,55		772,45 D
SUBTOTAL DO MES.....	242,64	0,00	825,00 D
VLR.APROVEITAMENTO CONTR. SOCIAL A RECUPERAR SET/95		34,43	790,57 D
VLR.TRANSF.P/CONTA CONTRIB.SOCIAL A RECOLHER CFE. APROVEITAMENTO REF.SET/95		127,27	663,30 D
SUBTOTAL DO MES.....	0,00	161,70	
VLR.QUE SE TRANSF.P/CONTA CONSTR.SOCIAL A RECOLHER CFE. APROVEITAMENTO OUT/95		69,18	594,12 D
VLR.QUE TRANSF.N/DATA DA CONTA CONTRIB.SOCIAL A RECOLHER P/REGULARIZACAO	161,70		755,82 D
SUBTOTAL DO MES.....	161,70	69,18	790,57 D
VLR.ATUALIZACAO MONETARIA	34,75		
SUBTOTAL DO MES.....	34,75	0,00	
TOTAL GERAL.....	1,021,45	230,88	

Já na conta contábil integrante do passivo, chamada “Contribuição Social a Recolher”, foram assentados os recolhimentos da CSLL (aproveitados).

CONTA: 0345 2.1.02.08.001-5 CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER			
SALDO ANTERIOR .....			0,00 D
R.PROVISAO CONTRIB. SOCIAL JUN/95		582,36	582,36 C
SUBTOTAL DO MES.....	0,00	582,36	
R.PROVISAO CONTR.SOCIAL JUL/95		335,36	917,72 C
SUBTOTAL DO MES.....	0,00	335,36	
DARF COD.2372 JUN/95 /08	582,36		335,36 C
DARF COD.2372 JUL/95 /08	335,36		0,00 D
R.PROVISAO CONT.SOCIAL AGO/95		71,18	71,18 C
SUBTOTAL DO MES.....	917,72	71,18	
DARF COD.2372 AGO/95 /09	71,18		0,00 D
R.APROP.CONTR.SOCIAL T/95		34,43	34,43 C
R.APROVEITAMENTO CONTR. SOCIAL A RECUPERAR SET/95	34,43		0,02 C
R.COMPLEMENTO APROP. CONTRIB.SOCIAL REF.SET/95		127,27	127,29 C
### 2.1.02.03.001-5 CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER: TRANSPORTE			127,29 C
### 2.1.02.03.001-5 CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER: TRANSPORTE			127,29 C
TRANSF.DA CONTA CONTRIB.SOCIAL ANTECIPACAO CFE. APROVEITAMENTO REF.SET/95	127,27		0,02 C
REF.REVERSAO PROVISAO 95	161,72		161,70 D
SUBTOTAL DO MES.....	394,60	161,72	
PROVISAO CONTR.SOCIAL 95		69,18	92,52 D
QUE SE TRANSF.DA A CONSTR.SOCIAL ANTECIPACAO CFE. APROVEITAMENTO OUT/95	69,18		161,70 D
QUE TRANSF.N/DATA DA CONTA CONTRIB.SOCIAL ANTECIPACAO P/REGULARIZACAO		161,70	0,00 D
SUBTOTAL DO MES.....	69,18	230,88	
TOTAL GERAL.....	1,381,50	1,381,50	

Anexamos os comprovantes de recolhimentos (DARF), juntamente com os relatórios e livros contábeis.

Afere-se que no julgamento de 1º grau os recolhimentos no ano calendário sequer foram citados.

Na época dos fatos, o assunto era regulamentado pelo RIR/94 (Decreto 1.041). Reproduzimos o texto pertinente à matéria em apreço:

Art. 185. A pessoa jurídica que efetuar o pagamento mensal do imposto por estimativa (arts. 513 a 520), desde o início do ano-calendário ou de suas atividades, deverá apurar o lucro real ao final do ano-calendário, ou no encerramento de suas atividades, exceto se, quando não obrigada à apuração do lucro real (art. 190), optar pela tributação com base no lucro presumido (Lei n.º 8.541/92, arts. 25 e 26).

§ 1º Ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro (Decreto-Lei n.º 1.381/74, art. 2º, III).

Art. 513. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa (Lei n.º 8.541/92, art. 23).

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 1º).

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário, uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art 520 (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 182 (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 3º).

§ 4º Exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o imposto recolhido por estimativa será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 4º).

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável (Lei n.º 8.541/92, art. 23, § 5º).

§ 6º A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção de que trata este artigo sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral, com os acréscimos legais (Lei n.º 8.541/92, art. 42).

Art. 519. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 513 deverá apurar o imposto na declaração de rendimentos e a diferença verificada entre o imposto devido nessa declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será (Lei n.º 8.541/92, art. 28):

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

Os recolhimentos ocorridos durante o ano de 1995 são considerados antecipação. O valor excedente recolhido caracteriza o crédito.

Ante o exposto, resta caracterizado que no ano de 1995 a empresa pagou mais CSLL no decorrer do ano que o valor devido no encerramento do período, motivo pelo qual apurou crédito passível de compensação futura.

Uma parte desse crédito foi compensada na estimativa da CSLL de janeiro de 2000, conforme abaixo demonstrado:

- a) Valor do crédito original utilizado (AB 95), R\$ 355,83;
- b) Juros SELIC (jan/96 a fev/00 – 97,88%), R\$ 348,28.
- c) Total, R\$ 704,11.

Note-se que a composição e a contabilização desta compensação foram reconhecidas pelo Eminentíssimo julgador no Acórdão, mediante cotejo com as provas trazidas nos autos. A quantia acima foi informada na DCOMP em apreço.

Juntamos a DIPJ (EX. 96/95); o livro Diário contábil, as fichas razão de 1995 e os DARF's para comprovações.

### 3 – DA HOMOLOGAÇÃO DA DIPJ ANO BASE 2000 – QUE LASTREOU O CRÉDITO DA DCOMP

Em que pese as questões de fato terem ficadas esclarecidas neste recurso, depreendemos que o instituto da prescrição tributária é matéria que pode ser apreciada de ofício, independentemente de quaisquer restrições acerca de prazos.

No tocante à homologação da DIPJ do ano calendário de 2000 pelo decurso do tempo, mantemos nossa opinião de que se trata de questão relacionada à segurança jurídica e estabilidade das relações tributárias entre os contribuintes e o fisco. Assim sendo, após o decurso de cinco anos completos da entrega da DIPJ, caso o fisco não a altere de ofício, os dados e informações prestados tornam-se definitivos para todos os fins de direito, INCLUSIVE O SALDO NEGATIVO APRESENTADO na declaração. Neste ponto, a demonstração do crédito em favor do contribuinte lastreado na DIPJ (devidamente homologada) serve de prova válida e eficaz para a respectiva realização ou compensação futura.

Esse o nosso entendimento. Portanto, independentemente das questões relacionadas aos fatos, aqui esclarecidos, o crédito da DCOMP merece ser aceito pela homologação da DIPJ que lastreou o respectivo crédito.

Por fim, a Recorrente requereu:

Feitos os esclarecimentos acerca da VERDADE REAL DOS FATOS E DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS, REQUER:

- A) Que o expediente retorne ao julgador de primeira instância para apreciação do feito de acordo com as questões reais de fato, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade da quantia em discussão;
- B) Caso, entretanto, esta Secretaria entenda não ser caso de retorno dos autos para o julgador “a quo”, requer que o feito seja encaminhado ao CARF para novo julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe analisar se o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à alegação da Recorrente de que a notificação, em relação ao acórdão de piso, deveria ter sido praticada pessoalmente, visto que ela não é optante pelo domicílio fiscal eletrônico. Argumenta, ainda, que o Fisco poderia ter encaminhado a ciência do Acórdão para o endereço residencial do sócio administrador, procedimento que não ocorreu no caso em análise.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A legislação acerca da matéria está insculpida no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Portanto, como se depreende da legislação acima colacionada, quando resultar improfícuo um dos meios previstos naquele artigo a intimação poderá ser feita por edital publicado, não havendo previsão legal para que haja um número mínimo de tentativas antes da utilização daquele meio ou que aquela seja feita na no endereço residencial do administrador da pessoal jurídica.

Compulsando os autos (e-fls. 46-47) pode-se verificar que foi houve a tentativa de intimação via postal. Porém, como se constata na postagem, o documento foi devolvido e o motivo da devolução foi por mudança:

<b>CORREIOS</b>		<b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA AC SIQUEIRA CAMPOS 64.301.931	CONTRATO 9912270984
<b>DESTINATÁRIO:</b> TEXSUL ENGENHARIA LTDA		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª DATA / / h 2ª DATA / / h 3ª DATA / / h		TAMBÉM UNIDADE DE ENTREGA 
Avenida do Forte, 242 Vila Ipiranga 91360-000 Porto Alegre - RS AR869713643JS 		<b>MOTIVO DA DEVOLUÇÃO</b> <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o N.º <input type="checkbox"/> Assente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		
<b>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> DRF PORTO ALEGRE - SEORT - LIQUIDAÇÃO/COMPENSAÇÃO AVENIDA LOUREIRO DA SILVA, 445 Sala 438 - Centro 90013-900 Porto Alegre - RS		<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> PROC:11080.905179/2010-47 CNP:88.918.339/0001-12 INT/SEORT/ DRF/POA/LIQ:1010/2018 GUSTAVO		siane carpen 8692608-0
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b>		<b>DATA DE ENTREGA</b>		
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE</b>		

  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

DRF PORTO ALEGRE - SEORT - LIQUIDAÇÃO/COM  
AVENIDA LOUREIRO DA SILVA, 445 Sala 438  
Centro  
90013-900 Porto Alegre - RS

**Destinatário**  
TEXSUL ENGENHARIA LTDA

Avenida do Forte, 242  
Vila Ipiranga  
91360-000 Porto Alegre - RS

REGISTRADO  
AR

JS869713643BR  


Assim, em virtude da tentativa anterior ter sido improfícua, a DRF da jurisdição do sujeito passivo providenciou a devida intimação pelo Edital n.º 002243962, de 30/08/2018, (e-fls. 51), onde consta como data de ciência a data de 14/09/2018:

RS PORTO ALEGRE DRF

Fl. 51



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS**

**Número do Edital Eletrônico: 002243962****Data de Publicação: 30/08/2018****Data de Ciência: 14/09/2018****Nome: TEXSUL ENGENHARIA LTDA****CNPJ: 88.918.339/0001-12****Número do Processo: 11080.905179/2010-47**

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) intimação:DRF/POA/SEORT/LIQ. 1.010/2018 constante dos autos do processo administrativo indicado.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCAO BITTENCOURT  
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Matrícula - 15569

**Origem: INCLUIDO PELA UA**

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improfícuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.

Afinal, que se, por um lado, é dever do Fisco promover a intimação postal, no domicílio fiscal do sujeito passivo, antes da editalícia, por outro, é dever do sujeito passivo informar ao Fisco sempre que mudar de endereço. Se a intimação postal foi infrutífera por culpa exclusiva do sujeito passivo, somente sobre seus ombros deve pesar esse ônus (Acórdão nº 1201-00.522, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária).

Claro está que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que intimou a Recorrente por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal, não havendo que se falar em encaminhamento da ciência do Acórdão para o endereço residencial do sócio administrador do contribuinte.

Assim sendo, a referida ciência se deu na data de 14/09/2018, portanto, em estrita observância ao dispositivo legal acima transcrito. O sujeito passivo, contudo, somente apresentou o recurso voluntário em 26/10/2018 (e-fls. 52-53), após o prazo de trinta dias fixado pelo art. 15 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. É válida a intimação feita por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos na legislação de regência. (Acórdão n.º 2001-002.481, 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 19 de março de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício:2005. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. A intimação poderá ser realizada por edital, quando demonstrando que a intimação via postal foi improfícuo. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância. (Acórdão n.º 2202-005.024, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de março de 2019).

Desta maneira, entendo que não pode prosperar o argumento e o questionamento apresentado pela Recorrente, pois não houve nenhuma anormalidade quando da realização da ciência do resultado do julgamento de primeira instância administrativa, uma vez que o acórdão proferido pela DRJ foi encaminhado por via postal para o endereço do contribuinte, nos termos previstos no art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

Apesar disso, como resultou improfícuo a tentativa de ciência, a contribuinte foi intimada por edital, nos termos do art.23, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72. Assim, reconheço a regularidade da intimação editalícia, *in casu*, bem como a intempestividade do recurso voluntário interposto

Por conseguinte, deixo de apreciar as alegações recursais de mérito.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça